



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224553 - GO (2025/0272460-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIA ADELMA SILVA AMARAL
AGRAVANTE : OLDACK DE SÁ AMARAL JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO- GO018480
JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS- GO023979
RODRIGO DIAS DE SOUZA- GO031327
BYRON SEABRA GUIMARÃES NETO- GO054842
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A.- BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES- SP418360
SOFIA NIELSEN- SP461078
LIV MACHADO FALLET- SP285436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação indenizatória, já em fase de liquidação de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224553 - GO(2025/0272460-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA ADELMA SILVA AMARAL
AGRAVANTE : OLDAK DE SÁ AMARAL JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO - GO018480
JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS - GO023979
RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327
BYRON SEABRA GUIMARAES NETO - GO054842
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LIV MACHADO - SP285436
ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360
SOFIA NIELSEN - SP461078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação indenizatória, já em fase de liquidação de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MARIA ADELMA SILVA AMARAL e OLDACK DE SÁ AMARAL JÚNIOR contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: indenizatória, já em fase de liquidação de sentença, ajuizada pelos agravantes, em desfavor de KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, em virtude de supostas irregularidades constatadas em operações financeiras realizadas.

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo agravado.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravado, ante a ausência de interesse recursal.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo agravado, a fim de realizar juízo positivo de retratação, tornando sem efeito parte da decisão monocrática proferida e reconhecendo o interesse recursal do agravado com relação ao pleito de limitação temporal dos lucros cessantes. Na ocasião, manteve a decisão monocrática na parte em que não conheceu do agravo de instrumento quanto à pretensão de dedução do IR. O acórdão foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. INSTRUMENTAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA EXEQUENDA. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA NESSA PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença, sob o fundamento de ausência de interesse recursal quanto aos temas: i) de limitação temporal para apuração dos lucros cessantes; e ii) aplicação da tabela progressiva do imposto de renda até a alíquota de 27,5%, cumulada com a alíquota de 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de 1º Grau analisou o pedido de limitação temporal dos lucros cessantes, o que permitiria o reconhecimento de interesse recursal; e (ii) saber se houve deliberação expressa sobre a aplicação da tabela progressiva do imposto de renda, de forma a justificar o conhecimento do agravo de instrumento quanto a esse ponto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão originária reconheceu expressamente o período de apuração dos lucros cessantes como sendo até dezembro de 2021, conferindo ao agravante interesse recursal quanto a esse ponto.

4. Em relação à aplicação da tabela progressiva do imposto de renda, não houve deliberação específica sobre a alíquota a ser aplicada, o que inviabiliza o conhecimento do agravo por ausência de interesse recursal, pois a questão ainda será objeto de apuração pericial.

5. Juízo de retratação exercido para conhecer parcialmente do agravo de instrumento quanto à delimitação temporal dos lucros cessantes e, nesse ponto, dar-lhe provimento para limitar a apuração ao período de 2000 a 2001, conforme fixado no acórdão proferido na fase de conhecimento da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno admitido e parcialmente provido, com juízo positivo de retratação parcial.

7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (e-STJ fls. 669-670).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 492, 502, 503, 504, I e II, 508, e 1.022, II, parágrafo único, II do CPC; e 402 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

(i) há evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado recorrido, uma vez que, muito embora no corpo do acórdão que julgou o agravo interno mencione que o período apurado seria entre 2000 e 2001, a sua parte dispositiva negou provimento ao recurso, ou seja, manteve integralmente a sentença, que não promoveu a limitação temporal dos lucros cessantes;

(ii) havendo divergência entre a fundamentação e o dispositivo, deve este prevalecer;

(iii) somente a parte dispositiva do julgado é alcançada pela coisa julgada material;

(iv) o período devido de lucros cessantes compreende desde a data do ilícito até a efetiva reparação do dano - que só ocorreu no ano de 2021 -, não sendo possível limitar temporalmente os lucros cessantes aos anos de 2000 e 2001; e

(v) houve julgamento *extra petita*, pois sequer houve pedido da parte adversa de limitação dos lucros cessantes.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nesta extensão, negou-lhe provimento ante: (i) a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II do CPC; (ii) a ausência de prequestionamento dos arts. 492 do CPC; e 402 do CC (Súmula 211/STJ); (iii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo interno: nas razões de seu agravo interno, os agravantes alegam:

(i) a efetiva ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/GO, uma vez que a omissão reside justamente no fato de que a sentença não fixou termo final para os lucros cessantes e não foi modificada pelos recursos, de forma que a limitação temporal mencionada pela Corte local é ato que modifica a sentença, estando sobremaneira contrária ao próprio dispositivo do acórdão que julgou o agravo interno e que concluiu pela negativa de provimento do recurso e integral manutenção da sentença;

(ii) que os lucros cessantes devem incidir até a data da efetiva reparação dos danos, que somente ocorreu em 2021;

(iii) que o TJ/GO não se manifestou acerca dos arts. 502, 503, 504, I, II, e 508 do CPC, violando a coisa julgada materializada no dispositivo do julgado;

(iv) que o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma ficta, mormente porque foi afastada a negativa de prestação jurisdicional arguida;

(v) que não há necessidade de reexame de fatos e provas dos autos, pois a controvérsia limita-se a solucionar a questão jurídica acerca da prevalência do dispositivo sobre a fundamentação do julgado, em hipóteses de contradição entre os mesmos;

(vi) que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram expressa e fundamentadamente impugnados;

(vii) que é inaplicável a Súmula 568/STJ na espécie, uma vez que o entendimento dominante acerca do tema milita em favor dos agravantes; e

(viii) que há necessidade de análise do dissídio jurisprudencial alegado.
É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelos agravantes e, nesta extensão, negou-lhe provimento ante: (i) a ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II do CPC; (ii) a ausência de prequestionamento dos arts. 492 do CPC; e 402 do CC (Súmula 211/STJ); (iii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) a incidência da Súmula 283/STF .

I. Da violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II do CPC

1. Nas razões de seu recurso especial, os agravantes apontam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TJ/GO teria sido omissos no que tange ao argumento de existência de contradição entre a fundamentação do acórdão que julgou o agravo interno - e que mencionou que o período de apuração dos lucros cessantes seria entre 2000 e 2001 - e o seu dispositivo - que negou provimento ao recurso integralmente -, bem como acerca dos arts. 502, 503, 504, I e II, e 508 do CPC.

2. Contudo, e contrariamente ao que querem fazer crer os agravantes, o TJ/GO manifestou-se expressamente a respeito da questão, senão veja-se:

Da leitura do acórdão que julgou o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que julgou a apelação cível interposta contra a sentença em liquidação (mov. 03, arquivo pdf n. 03, páginas 275/337, do processo originário n. 0187543-94.2014.8.09.0143), observa-se que constou expressamente, na fundamentação, que o período de apuração dos lucros cessantes é entre os anos de 2000 a 2001.

Por oportuno, transcrevo a parte do acórdão na qual consta expressamente a determinação que o período de apuração dos lucros cessantes é entre os anos de 2000 e 2001:

“Nesse contexto, não há falar em sentença *extra petita* em relação à condenação em lucros cessantes, devendo os mesmos serem apurados em fase de liquidação, com a ressalva que o período apurado é entre os anos de 2000 e 2001, referentes à atividade de compra/venda de bovinos, desenvolvida pelos apelados (...)” (grifei)

Ressalte-se que na parte dispositiva do acórdão acima referido não há nenhuma menção de período diferente para apuração dos lucros cessantes, de modo que inexiste qualquer contradição entre a fundamentação (na qual consta a determinação de apuração dos lucros cessantes entre 2000 e 2001) e o dispositivo do julgado.

Cabível mencionar, ainda, que o fato de a sentença ter sido integralmente mantida por este Tribunal de Justiça não afasta a determinação acima, uma vez que na sentença também não foi especificado nenhum outro período de apuração dos lucros cessantes (e-STJ fls. 665-666).

3. Logo, não há que se falar, de fato, em violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II do CPC.

II. Da ausência de prequestionamento

4. No mais, tem-se que o TJ/GO não decidiu acerca dos arts. 492 do CPC - relacionado à alegação de ocorrência de julgamento *extra petita* - e 402 do CC - relacionado ao próprio período devido de incidência dos lucros cessantes.

5. E, nas razões de seu recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram a negativa de prestação jurisdicional relativamente à suposta ausência de análise de tais dispositivos legais - mas tão somente quanto aos arts. 502, 503, 504, I e II, e 508 do CPC -, não restando atendido o requisito do prequestionamento, nem mesmo de forma implícita ou ficta.

6. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.737.229/RS, Terceira Turma, DJe 23/08/2023; e AgInt no AREsp 1.395.979/SP, Quarta Turma, DJe 09/09/2019.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Ainda, verifica-se que o TJ/GO reconheceu ser inexistente a alegada contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação do acórdão que julgou o agravo interno interposto em face da decisão monocrática que julgou a apelação interposta contra a sentença em liquidação (e-STJ fls. 665-666), pois (i) o dispositivo do julgado não teria definido período diverso do mencionado na fundamentação; e (ii) a própria sentença, cuja manutenção foi expressada na parte dispositiva do julgado, não teria propriamente feito referência ao período de apuração dos lucros cessantes, o que não afastaria a determinação contida na fundamentação.

8. Verifica-se, ainda, que a não modificação da sentença pelo acórdão que julgou o agravo interno não induz à conclusão de que os lucros cessantes foram fixados no período em que pretendido pelos agravantes - isto é, até o ano de 2021, quando ocorreu a reparação -, uma vez que, como expressamente mencionado pela Corte local, a sentença não especificou período para a apuração dos mesmos (e-STJ fl. 666).

9. Assim, de fato, alterar o decidido no acórdão impugnado, importaria no reexame fático-probatório dos autos, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 7/STJ.

10. Vale destacar, a propósito, que o dissídio jurisprudencial apontados pelos agravantes foi objeto de análise quando do julgamento do recurso especial, não obstante não tenha sido hábil a afastar a incidência dos óbices sumulares indicados na decisão monocrática de fls. 1.221-1.225 (e-STJ).

IV. Da existência de fundamento não impugnado

11. Por fim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que, com efeito, não houve específica e direta impugnação ao fundamento de que a sentença não especificou nenhum outro período de apuração dos lucros cessantes, de forma que a sua manutenção integral, na parte dispositiva do acórdão que julgou o agravo interno, não estaria em contradição com a parte da fundamentação do julgado, que limitou temporalmente o período.

12. Salienta-se que a mera afirmação de que a sentença foi modificada e desconsiderada pelo TJ/GO não é capaz de impugnar devidamente o supracitado argumento.

13. Igualmente, deve ser mantida a aplicação da Súmula 283/STF.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.224.553 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272460-4

Número de Origem:

01875439420148090143 02712362520048090143 1875439420148090143 2712362520048090143
585104178 58510417820248090143

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ADELMA SILVA AMARAL

RECORRENTE : OLDACK DE SÁ AMARAL JÚNIOR

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO - GO018480

JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS - GO023979

RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327

BYRON SEABRA GUIMARÃES NETO - GO054842

RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360

SOFIA NIELSEN - SP461078

LIV MACHADO FALLET - SP285436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ADELMA SILVA AMARAL

AGRAVANTE : OLDACK DE SÁ AMARAL JÚNIOR

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO - GO018480

JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS - GO023979

RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327

BYRON SEABRA GUIMARÃES NETO - GO054842

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : ALINE CAVALCANTE DE SOUZA SANCHES - SP418360

SOFIA NIELSEN - SP461078

LIV MACHADO FALLET - SP285436

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026